



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 212-71.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE- RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Interessado(s): PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às **eleições de 2016**.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado (fl. 09) e os autos seguiram para análise da Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE, por determinação do Relator (fl. 44).

A Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE elaborou exame preliminar das contas, propondo diligências a serem cumpridas pela Empresa Vetor Sul Impressão e Editoração Ltda., para confirmação das despesas na campanha eleitoral de 2016, na forma do parecer à fl. 46.

A Empresa, após notificada, conforme dispõe o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, acostou documento à fl. 58, informando que as notas fiscais emitidas em nome do Partido Pátria Livre não haviam sido pagas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com os elementos apresentados, os autos retornaram à SCI/TRE, que opinou pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A agremiação foi notificada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, em atenção ao disposto no artigo 66 da resolução TSE nº 23.463/2015.

Em resposta, juntou petição e pediu, ao fim, o julgamento de aprovação das contas partidárias (fls. 70-72).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (fl.76-77v) pela desaprovação, explicitando falha que não havia sido expressamente mencionada no parecer conclusivo, motivo pelo qual notificou-se o prestador de contas e seus dirigentes (fl. 81).

Contudo, nos termos da certidão à fl. 98, tanto o partido quanto seus dirigentes deixaram de se manifestar.

Por fim, os autos foram novamente remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que o Partido foi intimado em 04/05/2017 (fl. 68) para manifestar-se sobre o Parecer Técnico (fls. 61-62) no prazo de 72 horas. A sua representação processual encontra-se regular (fl. 10-12), atendendo, portanto, aos termos do artigo 77, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, verifica-se que os dirigentes partidários estão representados por advogado, conforme procurações acostadas às fls. 10 e 12. Logo, regulares as intimações procedidas por meio do Diário Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis o teor da análise técnica realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 61-62):

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega - Prestação de contas final

A prestação de contas final foi entregue em 21/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2.0 RECEITAS E DESPESAS

2.1. Despesas de campanha não adimplidas

Consoante se extrai da prestação de contas apresentada, o órgão diretivo estadual declarou que, nas eleições municipais de 2016, não arrecadou recursos financeiros', quer do Fundo Partidário, quer de Outros Recursos. A ausência de arrecadação está amparada no extrato bancário apresentado pela agremiação, relativo à conta bancária de campanha (fl. 29), o qual se encontra sem movimentação.

No entanto, as despesas com publicidade por adesivos e materiais impressos, adquiridos da empresa Vetor Sul Impressão e Editoração Ltda, totalizaram R\$ 8.300,00 (notas fiscais às fls. 16/25). Diante de tais circunstâncias, esta unidade técnica solicitou a realização de diligência junto à referida fornecedora, para fins de confirmação das despesas, com informação sobre a forma e data de pagamento das notas fiscais (fl. 46), a qual foi deferida pelo Exmo. Sr. Relator (fl. 49).

Em resposta, a empresa Vetor Sul Impressão e Editoração Ltda relatou que as notas fiscais objeto da circularização não foram pagas até a data em que emitida a declaração (09/01/2017). Acrescentou, ainda, que "os dados de faturamento estão como pagamento à vista, tendo em vista que na data de emissão das notas fiscais não existia nenhuma negociação para o pagamento posterior do serviço" (fl. 58). Portanto, a agremiação infringiu o disposto nos artigos 27, § 1º, e 28 da Resolução TSE n. 23.463/2015, uma vez constatada a existência de dívidas de campanha decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no total de R\$ 8.300,00². A omissão de tais informações na prestação de contas contrariou, ainda, o artigo 48, inciso I, alíneas "g" a "j", do mencionado diploma normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Pátria Livre — PPL — Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

O prestador refutou os apontamentos do parecer conclusivo, argumentando, quanto ao descrito no item **1.1**, que a Prestação de Contas foi entregue em 21/11/2016 em razão da participação da agremiação no segundo turno no município de Caxias do Sul, cumprindo o disposto no art. 45, § 1º, da Resolução TSE nº 232.463/2015.

No que tange ao item **2.2** (despesas de campanha não adimplidas), alega que cumpriu com todas as exigências determinadas no art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015, assumindo a dívida na prestação de contas, conforme extrato da prestação de contas à fl. 09, no item Dívida de Campanha, no valor de R\$ 8.300,00. Ainda, explicou que o Partido contraiu a dívida com a Empresa Vetor Sul Impressão e Editoração Ltda., no valor acima referido e não efetuou o seu pagamento até então, mas vem diligenciando junto à empresa para compor acordo para quitar a dívida.

Diante da ausência de elementos novos, ratifica-se o parecer acostado às fls. 76-77v.

Consoante se depreende do parecer técnico conclusivo (fls. 61-62), a desaprovação das contas se impõe por violação ao art. 27 da Resolução TSE 23.463/15, verbis:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º.

Em consulta aos autos, observa-se que o Diretório Estadual do Partido Pátria Livre – PPL apresentou Extrato de Prestação de Contas Final (fl. 09), informando dívida de campanha no valor de R\$ 8.300,00. No entanto, não há nos autos qualquer informação acerca da quitação da referida dívida. Ao contrário, a empresa Vetor Comunicação Visual confirmou a pendência de dívida em nome do Partido Pátria Livre no referido valor, cujo pagamento deveria ter se dado à vista, bem como a inexistência de negociação para pagamento posterior do serviço (fl. 58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, verifica-se violação ao disposto no art. 27, §5º, III, da Resolução TSE 23.463/15, na medida em que, embora assumida a dívida pela agremiação partidária, e embora tenha constado a informação da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, a agremiação não apresentou cronograma de pagamento e quitação da dívida.

Dessa forma, ainda que as dívidas da campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estejam sujeitas à autorização da direção nacional prevista no §3º do art. 27 da Resolução TSE 23.463/15 e tenham sido assumidas pela agremiação partidária quando da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, por violação ao art. 27, §5º, III, da Resolução TSE 23.463/15.

Pelo exposto, entende-se pela **desaprovação das contas**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela **desaprovação das contas** referente às Eleições de 2016 do Diretório Estadual do Partido Pátria Livre – PPL, na forma do art. 68, III, c/c art. 27, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Prestação de Contas Eleições - Partidos\212-71 - PC Eleições 2016 - PPL Estadual - Desaprovação - Omissão de gastos.odt